



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.020309/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.731 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente MACONORD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2006

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS COM RECURSOS NÃO ESCRITURADOS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, de COFINS e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05-28, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$46.182,73, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 2005, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receita por pagamentos com recursos não escriturados, uma vez que devidamente intimada, a Recorrente não apresentou documentação comprobatória de que tinha recursos para cumprir com as obrigações ajustadas com a pessoa jurídica Poty S/A, CNPJ 72.440.001/0001-68, que informou em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) na Ficha 25 - Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos em relação à Recorrente, CNPJ 08.567.539/0001-39 no valor de R\$248.084,02 e para o CNPJ 08.567.539/0033-16 no valor de R\$3.016.794,48. A pessoa jurídica Votorantim Cimentos N/NE S/A, CNPJ 10.656.452/0001-80, incorporadora da Poty S/A, informou a relação das notas fiscais de venda respectivas, fls. 75-88 e 124-186.

Item 2 – Diferença de base de cálculo de revenda de mercadorias apurada a partir do cotejo entre os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples), fls. 301-319 e as informações constantes no Livro de Registro de Saída de Apuração de ICMS, fls. 187-300;

Item 3 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 301-319.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 186, art. 188 e art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 29-39 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$46.182,73 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 40-50 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$76.131,99 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 51-61 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$152.264,10 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 62-73 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$300.870,68 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º e art. 5º da Lei nº 9.732, de 1998.

Cientificada em 18.12.2008, fls. 06, 30, 41, 52 e 63, a Recorrente apresenta a impugnação em 07.01.2009, fls. 322-325, com as alegações abaixo resumidamente transcritas.

DA PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA REALIDADE

A impugnante foi fundada em 1993, funcionando normalmente há 15 anos, sempre cumprindo com suas obrigações fiscais e sociais.

Da própria estrutura da impugnante, visível e clara, verifica-se a total impossibilidade de a mesma ter movimentado tão grande valor. E uma empresa de pequeno porte com pequena movimentação.

Suas operações são todas documentadas e registradas, não havendo qualquer ausência de lançamento.

Seus documentos estão devidamente em dia e seus registros têm perfeita consonância com suas operações.

A divergência apontada não foi causada pela impugnante, não sabendo a mesma explicar a ocorrência.

O certo é que seus registros representam fielmente suas atividades comerciais de compra e venda.

DA MULTA APLICADA - ASPECTO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

E cristalina a posição de nosso ordenamento jurídico na vedação da utilização do tributo como confisco. Na mesma linha, veda-se a utilização da multa.

E este o comando constitucional plasmado no art. 150, IV de nossa Carta Magna. [...]

Portanto, dúvida não pode haver quanto a inconstitucionalidade da multa superior a 20% estabelecida para a aplicação quando das infrações à legislação tributária. [...]

Portanto, também por este aspecto, improcedente o auto em comento.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

DA PERÍCIA

Nos termos do Art. 18, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores, requer a impugnante, sob o palio do princípio constitucional da ampla defesa, seja realizada perícia para o fim de, analisando os lançamentos contábeis da autuada, além sua situação financeira e patrimonial e de seus sócios, com base no princípio da realidade, comprovar-se a argüição da impossibilidade da prática do ilícito fiscal apontado.

Para assistente técnico, a impugnante indica a contadora Luzia Chagas Mourão, com endereço na Rua Pedro Pereira, no 460, sala 712, telefone 3253-3845, nesta Capital.

Desejando provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, especialmente, juntada de documentos, ouvida de testemunha tudo desde logo requerido, pede a improcedência da ação fiscal com o pronto arquivamento do feito.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-24.400, de 12.12.2012, fls. 348-353: “Impugnação Improcedente.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS COM RECURSOS NÃO ESCRITURADOS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa exigida nos estritos limites do que é previsto em lei não tem caráter confiscatório nem fere a capacidade contributiva do Sujeito Passivo.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se desnecessária a perícia se o fato a ser provado não necessita de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, e há nos autos elementos suficientes a sua convicção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes.

Notificada em 09.02.2013, fl. 367, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.03.2013, fls. 372-376, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando os argumentos apresentados na impugnação. Acrescenta que o lançamento é nulo por cerceamento da produção de provas:

Esta afirma não ter comprado as mercadorias cuja entrada não consta de seus lançamentos. A empresa fornecedora informa que as notas saíram com destino à autuada.

Ocorre que tais operações são previamente pagas e pode ter ocorrido que, embora as notas fiscais tenham saído com destino à Recorrente, a ela não tenha chegado por erro de faturamento.

Daí a necessidade de uma análise acurada na documentação fiscal e no estado patrimonial da Recorrente, para, facilmente, demonstrar que não houve possibilidade de ter ocorrido tais compras.

Conclui

Diante de tudo o que foi exposto, espera e pede a Recorrente é reforma da respeitável decisão para o fim de julgar improcedente a autuação, com a devida

extinção da ação fiscal e anulação dos autos de infração que deram origem ao procedimento administrativo.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos². Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente menciona que o lançamento não poderia ter sido formalizado.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador³. O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas por pagamentos com recursos não escriturados.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei. É determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Abrange o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins, INSS e IPI, se for estabelecimento industrial. Está dispensada de escrituração comercial desde que mantenha o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, o Livro de Registro de Inventário, no qual deve constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, bem como todos os documentos e demais papéis que serviram de base para sua a escrituração⁴.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo a pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida. O intuito da previsão legal, que se aplica seja qual for o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, é coibir a existência de recursos que transitem à margem da escrituração contábil⁵.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente foi intimada em 19.08.2008 pelo Termo de Início de Fiscalização, fls. 89-91, a apresentar:

Cópia dos atos constitutivos da empresa e de seus aditivos, registrados na Junta Comercial;

Livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real, com a escrituração do ano-calendário 2005 ou pelo menos o Livro Caixa para SIMPLES;

Livros dos Registros de Apuração do ICMS, das Entradas, das Saídas de Mercadorias e do Inventário das Mercadorias, com a escrituração do ano-calendário 2005; [...]

⁴ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 2º e art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º, art. 9º e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 2º e art. 40 da Lei nº

Arquivos magnéticos com os registros do ano-calendário 2005, gravados em CDROM, contendo o PLANO DE CONTAS, os SALDOS MENSAIS e os LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, de conformidade com as definições contidas na Instrução Normativa SRF 86/2001 e no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, devidamente validados pelo programa SINCO, disponível no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil na Internet: www.receita.fazenda.gov.br;

Nessa oportunidade a Recorrente apresenta, fl. 92:

1 Livro registro de Saídas do ano de 2005

2 Livros registros de entradas do ano de 2005

2 Livros apuração do ICMS do ano de 2005

1 Livro Registro de Inventário

Cópias do Contrato Social, 1º Aditivo, 2º Aditivo e 3º Aditivo.

Informamos ainda que a empresa no ano de 2005, pertencia ao sistema SIMPLES, portanto não possui livros Diário, Razão e também não possuímos o Livro Caixa.

Nesse sentido, de fato a Recorrente não escriturou o Livro Diário, tampouco o Livro Caixa. Assim, não há como corroborar sua afirmativa de que não comprou “as mercadorias cuja entrada não consta de seus lançamentos” e que “tais operações são previamente pagas e pode ter ocorrido que, embora as notas fiscais tenham saído com destino à Recorrente, a ela não tenha chegado por erro de faturamento”.

A omissão de receita por pagamentos com recursos não escriturados foi apurada, uma vez que devidamente intimada, a Recorrente não apresentou documentação comprobatória de que tinha recursos para cumprir com as obrigações ajustadas com a pessoa jurídica Poty S/A, CNPJ 72.440.001/0001-68, que informou em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) na Ficha 25 - Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos em relação à Recorrente, CNPJ 08.567.539/0001-39 no valor de R\$248.084,02 e para o CNPJ 08.567.539/0033-16 no valor de R\$3.016.794,48. A pessoa jurídica Votorantim Cimentos N/NE S/A, CNPJ 10.656.452/0001-80, incorporadora da Poty S/A, informou a relação e as cópias das notas fiscais de venda respectivas, onde consta como destinatário a Recorrente, fls. 75-88 e 124-186.

Ainda foi apurada diferença de base de cálculo de revenda de mercadorias apurada a partir do cotejo entre os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples), fls. 301-319 e as informações constantes no Livro de Registro de Saída de Apuração de ICMS, fls. 187-300.

A demonstração da omissão de receita do ano-calendário de 2005 está evidenciada na Tabela 1.

Tabela 1 - Omissão de receita do ano-calendário de 2005

Período de Apuração (A)	Valor DSPJ Fls. 301-319 R\$ (B)	Valor Apurado de Ofício Saldo Credor de Caixa Fls. 75-88 e 124-186 R\$ (C)	Valor Apurado de Ofício Diferença de Base de Cálculo - ICMS Fls. 187-300 R\$ (D)
Janeiro	29.141,00	0,00	13.557,42
Fevereiro	35.782,96	289.241,29	16.000,04
Março	34.522,96	319.922,84	11.000,04
Abril	30.187,59	199.229,98	8.999,91
Maio	36.758,50	224.970,34	0,00
Junho	44.239,00	220.723,95	0,00
Julho	36.202,50	185.145,98	0,00
Agosto	37.226,00	263.414,11	0,00
Setembro	60.459,80	106.804,58	0,00
Outubro	37.938,30	282.974,88	37.460,00
Novembro	36.342,26	324.046,66	28.000,04
Dezembro	39.780,48	278.837,09	40.000,02

Não foram produzidos no processo novos elementos, de modo que o conjunto probatório já produzido nos autos evidencia que o procedimento de ofício está correto. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado. No lançamento de ofício está afastada a aplicação da multa de mora que pressupõe o pagamento espontâneo do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal em relação à matéria e ao período tratados nos autos⁶.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

⁶ Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, bem como art. 7º do Decreto nº 235, de 06 de março de 1972.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁷. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁹. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de COFINS e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.